



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278105-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO JOSÉ LODEIRO, é agravado RENATO COMIN LODEIRO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2278105-36.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

Agravante: Fernando José Lodeiro

Agravado: Renato Comin Lodeiro

Juíza de origem: Andréa Galhardo Palma

VOTO N. 34831

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE COTAS SOCIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor. Irresignação do autor. Pretensão de imediata cessão de cotas sociais do agravado ao agravante. Ausência de probabilidade do direito ou de urgência (art. 300, CPC). Tutela de urgência indeferida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 173/175 de primeiro grau, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor.

O autor interpõe agravo de instrumento (ps. 01/23), alegando, em síntese, que teria firmado confissão de dívida com o agravado e a empresa Cobange, de titularidade do agravado, em que era previsto pagamento pelo agravante em troca de cessão de cotas sociais do grupo empresarial do agravado. Afirma que teria solicitado ao contador do grupo empresarial que providenciasse a alteração do contrato social da empresa Cobange e da empresa Aro Participações, do grupo empresarial, o que teria sido obstado pelo agravado, em evidente má fé e desrespeito ao contrato. Sustenta que o grupo empresarial teria sido constituído por iniciativa do agravante e que teria preparado a sucessão alguns anos antes, com a transferência de cotas ao agravado, apesar de o agravante manter a administração das empresas. Afirma que em 2022 o agravado teria comunicado que não mais desejaria manter sua participação societária, o que levou a uma negociação entre as partes, intermediada por sobrinho do agravante, prevendo a transferência de imóveis e pagamentos para que as cotas sociais do agravado fossem transferidas ao agravante ou a pessoa indicada por ele. Aduz que, com base nessa negociação, o agravante teria firmado duas confissões de dívida, uma em benefício do agravado e outra em benefício da nora do agravante, mas apenas esta teria cumprido a negociação. Sustenta que a confissão de dívida em favor do agravado teria sido adimplida pelo agravante, de forma que o agravado deveria ser obrigado a cumprir com sua obrigação. Alega que comprovaria o adimplemento das obrigações pelo agravante o fato de o agravado ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transferido suas cotas de 3 empresas para terceira pessoa, o que deveria justificar a transferência das demais cotas ao agravante. Afirmar que a administração do grupo empresarial sempre fora exercida pelo agravante, conforme declaração do próprio gerente administrativo do grupo. Aduz que o agravado teria bloqueado o acesso do agravante a dados e informações da empresa, embora houvesse já minutas para a transferência das cotas ao agravante. Requereu a antecipação da tutela recursal, para obrigar o agravado a, no prazo de 24 horas, alterar os contratos sociais para cessão das cotas das empresas Cobange, Villagio Piazza San Marco e Aro Participações em favor do agravante, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

Indeferida a tutela antecipada recursal (ps. 26/27), afastado o pedido de retratação (p. 59).

Sem contraminuta (ps. 70/73).

Oposição ao julgamento virtual, indeferido a devolução de prazo para manifestação (ps. 74/75).

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerendo o agravante que seja imediatamente cumprido contrato que teria firmado com o agravado, a fim de que este lhe transfira cotas de 3 sociedades empresariais.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser deferida caso haja demonstração da probabilidade do direito da parte e havendo risco ao resultado útil do processo ou ao direito da parte.

Os documentos que instruíram a inicial (ps. 22/170 de primeiro grau) e este agravo de instrumento (ps. 35/53) não são suficientes para demonstração das alegações do agravante, ou seja, que realmente haveria obrigação imediata do agravado de lhe transferir as cotas de determinadas empresas de grupo empresarial constituído.

Nota-se que algumas das cotas empresariais foram transferidas para terceira pessoa e mesmo as confissões de dívidas referidas pelo agravante envolvem obrigações não apenas do agravado e do agravante, mas obrigações e direitos de terceiros, o que demanda maiores esclarecimentos, antes de qualquer medida pretendida pelo agravante.

Ademais, há controvérsia sobre a efetiva participação do agravante, como administrador das empresas, durante longo tempo, tendo em vista que havia procuração outorgada pelo agravado, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representação das empresas pelo agravante.

Por fim, não há urgência, porque a cessão das cotas e a alteração societária pode ser feita posteriormente, sem qualquer prejuízo. As questões envolvendo má administração do agravado não justificam a medida extrema de transferência das cotas.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator